

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.001681/92-68
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.675
RECURSO Nº : 116.995
RECORRENTES : DRF/SALVADOR/BA e POLICARBONATOS DO BRASIL
S/A
RECORRIDA : DRF/SALVADOR/BA

DRAWBACK - Comprovado o cumprimento do "drawback", não é exigível o pagamento de tributos e multas.

Valor Aduaneiro - Indevida a cobrança pela não adição do valor do aluguel dos ISOTANQUES ao valor tributável, face ao disposto no item II, do art. 8º do Decreto 92.930/86.

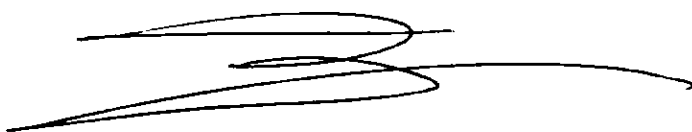
Recurso voluntário provido.

Recurso de ofício não apreciado por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
em 15/05/98


LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBETTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 116.995
ACÓRDÃO N.º : 301-28.675
RECORRENTES : DRF/SALVADOR/BA e POLICARBONATOS DO BRASIL
S/A
RECORRIDA : DRF/SALVADOR/BAHIA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Consta do presente processo dois recursos, um de ofício, do Sr. Superintendente da Receita Federal, na Bahia, referente a uma parcela de crédito tributário exonerado, e outro da empresa, correspondente à parcela mantida.

Trata-se de importação em regime de "Drawback" suspensão e isenção, em que não teria ocorrido a utilização total dos insumos importados no produto final exportado, e a determinação inexata do valor tributário dos bens, pela não adição do custo do aluguel de contêineres especiais.

Com relação ao Recurso de Ofício, a decisão recorrida deveu-se a um novo cálculo dos tributos, em face da comprovada não consideração de documentos hábeis.

Quanto ao Recurso Voluntário, a exigência contestada surgiu do fato de a fiscalização entender ter havido:

1 - Não utilização total do insumos importados nos produtos industrializados exportados com aproveitamento irregular do regime Drawback Suspensão e isenção.

INFRAÇÃO: Art. 314, inciso I, II, 315, inciso II, 317, 319, 320, 328, 499 parágrafo único, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, itens 7, 10, 11, 12, 14 e 15 da Portaria MF 036/82.

Infração no âmbito do Controle Administrativo das Importações: Multa de 20% sobre o valor dos produtos não utilizados no desvio da destinação da GI art. 526 inciso IX parágrafo 5º, inciso I e parágrafo 6º do RA.

2 - Determinação inexata do valor aduaneiro de mercadorias importadas pela não adição do custo dos alugueis dos contêineres/tanques.

Infração ao art. 89, inciso II do RA combinado com artigos 1º e 8º do Decreto nº 92.930 de 17/07/86;

RECURSO N.º : 116.995
ACÓRDÃO N.º : 301-28.675

3 - A revisão da Declaração de Importação nº 403/88 a qual foi juntada à DCI 00152/88 para fins de recolhimento dos tributos, demonstrou que a multa de mora não foi computada nos acréscimos legais.

Infração ao artigo 530 do RA, artigo 74 da Lei 7.799/89 e art. 59 da Lei 8.383/91.

Em sua defesa, a empresa argumenta:

“Remete os excelsos julgadores à defesa inicial, quando é analisado, minuciosa e detidamente, os prolegômenos do “Drawback”, bem como suas finalidades precípuas, totalmente cumpridas pela Recorrente, inclusive atestadas pela CACEX, sem a contestação dos fiscais autuantes. (grifei).

Resumindo os argumentos de Impugnação, não acatados pelo julgamento “a quo”, temos que a recorrente efetivou diversas exportações realizadas a partir de 1988 fora dos Atos Concessórios, exportações extras de policarbonatos feitas para compensar os insumos não utilizados, comprovadas no Anexo 2 da defesa.

Outrossim, não levou em consideração, o julgamento recorrido, a interpretação teleológica da Norma Jurídica, ou seja, o fiel cumprimento do “Drawback” com geração de divisas para o país, da ordem de US\$ 15 milhões de dólares, como caracterizado no Anexo 3 da Defesa.

Quanto ao item relativo ao acréscimo das despesas de aluguel de isotanques ao valor aduaneiro das importações de cloreto de metileno, é totalmente improcedente, porquanto, se fosse uma embalagem perecível, tal como sacos ou tambores, a alegação da Receita Federal procederia.

Neste caso, não se trata de uma embalagem, mas sim do aluguel de um equipamento sofisticado, não perecível, em aço inoxidável, com ida e volta desde seu ponto de origem (Inglaterra), a fim de garantir a entrega do produto em questão (cloreto de metileno), sem perdas e sem contaminação, conforme comprova o Anexo 4 - Contrato de Aluguel de tanque.

Destarte, insistimos em que não se trata de embalagem, mas de equipamento auxiliar de transporte, que é 100% recuperado e devolvido a seu ponto de origem após a entrega do produto em nossa fábrica, logo, nunca poderia ser adicionado ao valor aduaneiro das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.995
ACÓRDÃO N.º : 301-28.675

mercadorias importadas, sendo totalmente IMPROCEDENTE também este item do julgamento, ora recorrido.

Vale salientar que a própria legislação citada na decisão recorrida ratifica o entendimento da Recorrente, Decreto nº 62.930/86, art. 8º, 1, a 11:

“... o custo das embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão....”, devem ser acrescidos ao preço efetivamente pago, na medida que importadas pelo comprador; porquanto o isotanque não forma um todo, pois é equipamento de aço inoxidável, com ida e volta desde seu ponto de origem (Inglaterra).

Por fim, a decisão recorrida não retirou a multa e a correção monetária da autuação, em cumprimento ao art. 106, I, do Código Tributário Nacional, em face da homologação dos lançamentos da Recorrente, pelos fiscais que a fiscalizaram durante os últimos anos, entendendo tacitamente como corretos, os lançamentos objetos da autuação.”

É o relatório.



RECURSO N.º : 116.995
ACÓRDÃO N.º : 301-28.675

VOTO

Quanto ao Recurso Voluntário entendemos:

a - Com relação a cobrança de tributos, há que ficar perfeitamente comprovada a não aplicação das mercadorias importadas nos produtos finais exportados, e, portanto, o não cumprimento dos Atos Concessórios do "Drawback".

b - Não cabe, portanto, a aplicação, à hipótese em tela, da multa prevista no art. 526, IX do RA, pelas razões acima expostas.

As importações questionadas foram realizadas através das DIs mencionadas às fls. 101/111, todas cobertas pelos seguintes atos concessórios:

1) 6-86/071-0, de 11/01/86, dado baixa em 16/03/88, pelo "Relatório de Comprovação de Drawback", nº 6-88/0069-3;

2) 6-86/120-1, de 06/10/86, dado baixa em 02/06/88, pelo "Relatório de Comprovação de Drawback" nº 6-88/0124-0;

3) 6-88/0092-8, de 26/12/88, dado baixa conforme Ofício SUP/CÂMBIO/011/98, do CONSEX. Banco do Brasil;

4) 6-89/0051-3, de 05/01/89, dado baixa conforme Ofício SUP/CÂMBIO nº 009/98, da CACEX Banco do Brasil;

5) 6-90/0040-5 de 11/01/90, dado baixa em 14/03/91, pelo Relatório de Comprovação de "Drawback" nº 6-91/0040-8;

6) 6-88/0035-9, de 06/06/88, dado baixa conforme Ofício SUP/CÂMBIO 010/98, da CACEX Banco do Brasil.

Comprovado o cumprimento do "Drawback", não cabe a aplicação de penalidades previstas nos art. 314, incisos I, II, 317, 319, 320, 328, 499, parágrafo único do RA e itens 1, 10, 11, 12, 14 e 15 da Portaria MF nº 036/82.

Não se aplica, a penalidade prevista no art. 89, inciso II do RA, pela não adição do valor dos aluguéis dos ISOTANQUES, no valor tributável, face ao disposto no art. 8º, a, II do Decreto 92.930/86, "verbis":

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.995
ACÓRDÃO N.º : 301-28.675

“1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1º deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas:

a) os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

I) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

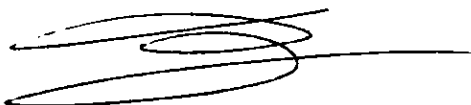
II) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão.”

Isto, posto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

O Recurso de Ofício trata da mesma matéria, e refere-se ao erro no cálculo dos tributos, que teria ocorrido, quando da penalização, com a confirmação do adimplemento do “drawback”, e a decisão acima prolatada, não cabe a apreciação da matéria, por falta de objeto.

Nego provimento ao recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1997.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR